

DECISÃO ARSP/DS/031/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86229281
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 015/2019, referente à fiscalização da qualidade do efluente tratado do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Vila Velha - Bloco 2 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/010/2019)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade do efluente tratado, Sistema de Esgotamento Sanitário - Bloco 2, no Município de Vila Velha – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/010/2019** (fls. 12 a 25) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 015/2019** (fls. 26 a 29). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 11 (onze) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 11 (onze) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/007/055/2019** (fls. 31 a 37), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 124/2021** (fls. 39 a 55). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 015/2019** (fls. 26 a 29).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de monitoramento da qualidade de esgoto coletadas na Saída do Tratamento de Esgotos da ETE Jabaeté no período de 01 de abril de 2013 a 31 de maio de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011 e na Portaria de Outorga nº 31 de 15 de março de 2013:

• C1.1. Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto a concentração máxima de materiais sedimentáveis no meses de: Out/14; Nov/14; Out/15; Dez/15; Mar/16; Jul/16; Jan/17 e Abr/17;

- C.1.2. Não atendeu a Portaria de Outorga nº 31 de 15 de março de 2013 quanto ao padrão DBO em quase todo o período de análise de: Maio de 2013 a Maio de 2018 ;
- C.1.3 Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto a ausência de materiais flutuantes nos meses de: Dez/13 e Mai/14;
- C.1.4. Atingiu vazão superior ao determinado na Portaria de Outorga nº 31 de 15 de março de 2013 de 30 L/s em Dez/17.

C2: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de monitoramento da qualidade de esgoto coletadas na Saída do Tratamento de Esgotos da ETE Jacarenema no período de 01 de outubro de 2015 a 31 de maio de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011:

- C.2.1. Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto ao padrão DBO nos meses de Jan/16; Jan/17; Abr/17; Jun/17; Ago/17; Nov/17; Jan/18 e Mar/18;
- C.2.2. Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto a ausência de materiais flutuantes em Janeiro de 2016.

C3: Ausência de dados/monitoramento do efluente da ETE Jacarenema anteriormente à Outubro de 2015.

C4: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de monitoramento da qualidade de esgoto coletadas na Saída do Tratamento Esgotos da ETE de Jardins Veneza no período de 01 de maio de 2017 a 31 de maio de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011 e na Portaria de Outorga no 615 de 18 de julho de 2011:

- C.4.1. Não atendeu a Portaria de Outorga nº 615 de 18 de julho de 2011 quanto ao padrão DBO em Nov/17; Jan/18; Fev/18; Mar/18 e Abr/18.

C5: Ausência de dados/monitoramento do efluente da ETE Jardins Veneza anteriormente à Maio 2017.

C6: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de monitoramento da qualidade de esgoto coletadas na Saída do Tratamento de Esgotos da ETE Mar D'Ulé no período de 01 de julho de 2017 a 31 de maio de 2018, apresentaram as seguintes não-conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011 e na Portaria de Outorga no 545 de 06 de julho de 2010:

- C.6.1. Não atendeu a Portaria de Outorga no 545 de 06 de julho de 2010 quanto ao padrão DBO em quase todo período analisado (Julho de 2017 a abril de 2018);
- C.6.2. Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto a concentração máxima de materiais sedimentáveis no mês de Jan/2018.

C7: Ausência de dados/monitoramento do efluente da ETE Mar D'Ulé anteriormente à Julho de 2017.

C8: Ausência de dados/monitoramento do efluente da ETE Riviera Park anteriormente à Março de 2017.

C9: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de monitoramento da qualidade de esgoto coletadas na Saída do Tratamento da ETE Vale Encantado no período de 01 de abril de 2013 a 31 de maio de

2018, apresentaram as seguintes constatações com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011:

- C.9.1. Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 segundo o parâmetro pH no mês de: Jan/13;
- C.9.2 Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto a concentração máxima de materiais sedimentáveis no mês de Set/2014;
- C.9.3. Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto ao padrão DBO nos meses de: Out/17 ;
- C.9.4 Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto a ausência de materiais flutuantes nos meses de: Jun/14; Set/14; Dez/14; Mar/15; Jun/15; Set/15; Dez/15; Mar/16; Jun/16; Dez/16.

C10: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de monitoramento da qualidade de esgoto coletadas na Saída do Tratamento de Esgotos da ETE Ulisses Guimarães no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de maio de 2018, apresentaram as seguintes constatações com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011 e na Portaria de Outorga nº 380 de 10 de maio de 2010:

- C.10.1. Não atendeu ao inciso III do Art. 1º da Portaria de Outorga nº 380 de 10 de maio de 2010 com relação a concentração máxima de DBO do efluente lançado nos meses de Jul/13 e Mar/15;
- C.10.2. Não atendeu ao § 2º Art. 1º da Portaria de Outorga nº 380 de 10 de maio de 2010 com relação a concentração máxima de DBO no efluente lançado nos meses de Ago/16; Out/16; Jan/17; Abr/17; Out/17; Jan/18; Fev/18;
- C.10.3. Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto a concentração máxima de materiais sedimentáveis no mês de Jul/13 e Ago/16;
- C.10.4 Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto a ausência de materiais flutuantes nos meses de: Nov/13; Dez/13; Jan/14; Mai/14; Jun/14; Ago/15; Nov/15.

C11: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de monitoramento da qualidade de esgoto coletadas na Saída do Tratamento de Esgotos da ETE Araçás no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de maio de 2018, apresentaram as seguintes constatações com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011 e na Portaria de Outorga nº 225 de 04 de junho de 2008:

- C.11.1. Não atendeu ao Art. 1º da Portaria de Outorga nº 225 de de 04 de junho de 2008 com relação a concentração máxima de DBO no efluente lançado nos meses de: Jun/16; Out/16; Nov/16; Dez/16; Jan/17; Jul/17; Ago/17; Out/17; Nov/17; Jan/18; Mar/18; Abr/18;
- C.11.2. Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto ao pH desejável em Ago/17;
- C.11.3. Não atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto a concentração máxima de materiais sedimentáveis no mês de Jul/17;
- C.11.4 Apresenta Vazão Máxima de lançamento superiores a estabelecida na Portaria de Outorga nº 225 de 04 de junho de 2018 nos meses de Jan/13; Nov/13; Dez/13; Jan/14; Fev/14; Mar/14; Dez/14; Jun/15; Fev/16; Mar/16; Dez/16; Abr/17; Jun/17; Jul/17; Ago/17; Set/17; Out/2017; Nov/17; Dez/17; Jan/18; Fev/18; Mar/18; Abr/18 e Mai/18.

7. Em sua defesa, o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

8. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 124/2021** (fls. 39 a 55).

9. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP, no referenciado Parecer Técnico, concluo: a) pelo indeferimento parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem nas constatações C1, C2, C4, C6, C9, C10 e C11; b) pelo deferimento da defesa apresentada e encerramento da aplicação da penalidade para as constatações C3, C5, C7 e C8.

10. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador:

- C.1.1: A CESAN alega que em momento de grande pico de vazão, chuva intensa, lançamentos indevidos/clandestinos, pode ocorrer arraste de sólidos.

Informa que no segundo semestre de 2016 e início de 2017 ocorreu substituição e adequação das placas defletoras e dos vertedores dos reatores para exercer sua função do controle na ETE Jabaeté e que está prevista a reversão deste esgoto para a ampliação da Estação Ulysses Guimarães que será executada até Julho de 2024.

- C.1.2: A CESAN esclarece que de 2012 para cá vem ocorrendo o aumento de vazão decorrente de novos empreendimentos, tendo sido identificada a necessidade de aumento na frequência de realização de descarte de lodo e recirculação, além de aumento da aeração e que devido à aeração superficial, estava ocorrendo baixa agitação dos sólidos no meio.

Informa ainda que foram realizadas medidas para melhorar o desempenho da ETE, e que os resultados dessas melhorias estão em fase de acompanhamento, para posterior programação de outras adequações que busquem melhorar ainda mais a qualidade do efluente e que a previsão é a desativação desta ETE e reversão para a ETE Ulysses Guimarães, cuja ampliação está prevista até Julho de 2024.

- C.1.3: A CESAN alega que a presença de materiais flutuantes eventualmente ocorre devido à presença de compostos que são tratados na ETE que trata de esgoto doméstico (tratamento biológico): óleos e graxas, ou outros materiais potencialmente poluidores que podem cair na rede coletora, lançados indevidamente, apesar das investigações constantes da equipe da CESAN e Vila Velha Ambiental para evitar o fato.

- C.1.4: A CESAN informa que a ETE Jabaeté é monitorada por operador fixo todos os dias de 07 às 19h, sendo realizada a medição de vazão de hora em hora durante esse intervalo.

Esclarece que no dia 16 de dezembro de 2017 foi realizada uma medição de vazão no horário de 8:00h registrando o valor de 561,94 L/s na planilha operacional, porém ocorreu algum erro de preenchimento da planilha tendo em vista que o vertedor da ETE Jabaeté possui limitação de medição até 53,03 L/s, tendo a vazão média das demais 12 horas medidas sido de 13,79 L/s com o valor máximo de 16,68 L/s e mínimo de 8,53 L/s.

Alega que o valor da medição de 8:00h deve ser desconsiderado, e consequentemente a média real passaria a ser de 13,79 L/s, atendendo a Portaria de Outorga nº 31 de 15 de março de 2013.

Avaliação ARSP:

- C.1.1: apesar dos esclarecimentos apresentados, enquanto a ETE não for desativada a mesma deverá atender a Resolução CONAMA 430/2011 e mesmo com as alegadas adequações, a concentração máxima foi superior à estabelecida na referida resolução, configurando infração. Cabe destacar que este parâmetro pode ser utilizado como indicador de um bom tratamento de efluentes, sendo considerado também um indicador de poluição. A análise de sólidos sedimentáveis é fundamental para garantir que os efluentes estejam dentro dos padrões estabelecidos, antes de serem despejados na

natureza. Segue a transcrição do Artigo 21, inciso I, alínea c da Resolução Conama 430/2011:

“Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:

I - Condições de lançamento de efluentes:

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes”

- C.1.2: apesar dos esclarecimentos apresentados, enquanto a ETE não for desativada a mesma deverá atender a Resolução CONAMA 430/2011 e mesmo com as alegadas melhorias, os valores apresentados pelo prestador de serviços estavam acima do estabelecido pela resolução no período relatado, configurando infração. Cabe destacar que a redução na DBO é um indicativo de que a matéria orgânica naquele efluente está sendo “consumida”. Valores adequados para esse parâmetro são importantes para que o descarte não cause um desequilíbrio nos corpos d’água devido ao comprometimento dos níveis de oxigênio dissolvido. Recomenda-se a aplicação da penalidade para o período compreendido entre Junho de 2014 a Maio de 2018, tendo em vista que prazo prescricional para o exercício do poder punitivo por entidade estadual é de 5 anos.

- C.1.3: Recomenda-se o encerramento da constatação, tendo em vista que prazo prescricional para o exercício do poder punitivo por entidade estadual é de 5 anos.

- C.1.4: considerando as alegações apresentadas, presume-se a ocorrência de um erro de digitação, portanto conclui-se pela procedência do argumento da prestadora, encerrando-se a presente constatação.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C2:

Argumentos do Prestador: Com relação às constatações C2.1 e C2.2, a CESAN esclarece que quando em operação, a eficiência do sistema de tratamento da ETE Jacarenema, tipo fossa-filtro, era comprometida pela presença elevada de óleos e graxas devido principalmente a lançamentos não autorizados de caminhões limpa fossa no SES.

Informa que durante o período de janeiro de 2016 a junho de 2017 houve ocorrência de DBO afluente até 1250 mgO₂/L e que como ações de melhoria alterou-se a frequência de descarte de lodo de trimestral para mensal e solicitou-se apoio à PMVV na redução dos lançamentos.

Relata que em agosto e novembro de 2017 e janeiro de 2018 é possível observar a DBO afluente da ordem de 500 mg/L, fugindo da usual de 300 mg/L para esgotos domésticos, provocando um choque de carga na biomassa existente na fossa, resultando em redução da eficiência de remoção de DBO e destaca que é característico de reatores anaeróbios a baixa capacidade de se adequar a aumentos brutos de cargas orgânicas.

Salienta que em março de 2018 o esgoto bruto apresentou DBO próxima ao usual para esgoto doméstico (300 mg/L), porém nos meses anteriores a DBO esteve na faixa de 400 a 500 mg/L e devido ao baixo coeficiente de produção de biomassa característico dos organismos anaeróbios, o tempo de resposta à melhorias nas condições de contorno é grande, não havendo tempo do sistema se recuperar e para evitar a formação de espuma e redução da eficiência do DBO era realizada periodicamente a sucção parcial dos tanques.

Informa ainda que o efluente da estação foi revertido em dezembro de 2018 para a ETE Riviera Park e hoje a ETE está em processo de desativação, conforme o protocolo encaminhado ao IEMA de nº 009072119 de 21 de maio de 2019 com previsão de conclusão em setembro de 2019.

Avaliação ARSP: Apesar dos esclarecimentos apresentados, enquanto a ETE não for desativada a mesma deverá atender a Resolução CONAMA 430/2011 e mesmo com

as alegadas melhorias, o estabelecido pela resolução não foi cumprido no período relatado, configurando infração. Para a C2.1 cabe destacar que a redução na DBO é um indicativo de que a matéria orgânica naquele efluente está sendo “consumida”. Valores adequados para esse parâmetro são importantes para que o descarte não cause um desequilíbrio nos corpos d’água devido ao comprometimento dos níveis de oxigênio dissolvido. Para a C2.2 a Resolução Conama 430/2011 prevê a ausência de materiais flutuantes o que não foi cumprido no mês relatado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que a ETE era localizada em área residencial fechada e a manutenção era realizada a cada 6 meses para cumprimento de um acordo com a Caixa Econômica Federal.

Informa que em 2014 foi protocolado o requerimento da licença (LARS) em nome da CESAN e a partir de outubro de 2015 foi iniciado o monitoramento do SES, quando foi necessário realizar ajustes na estrutura para viabilizar a coleta no afluente e no efluente, já que não havia sido prevista a instalação de tomadas para coletas de amostras na obra.

Avaliação ARSP: Considerando as informações fornecidas pela prestadora, presume-se procedente a alegação apresentada.

Situação Atual: constatação encerrada.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que conforme a Portaria de Outorga nº 48 de 16 de junho de 2017, a ETE Jardins Veneza possui outorga de concentração máxima de DBO de lançamento de 30 mg/L e que, portanto, apenas em fevereiro de 2018 não atendeu à PO vigente.

Alega que o afluente característico da ETE apresenta-se abaixo dos valores usuais para esgoto doméstico, representando dessa forma o grau de diluição do esgoto bruto e dificultando o desenvolvimento de biomassa dos reatores.

Ressalta ainda que a ETE Jardins Veneza será desativada e revertida para a ampliação da ETE Ulysses Guimarães, que ocorrerá até julho de 2024.

Avaliação ARSP: Apesar dos esclarecimentos apresentados e da nova portaria de outorga vigente, os valores apresentados pelo prestador de serviços estavam acima do estabelecido pela resolução no mês de Janeiro de 2018 e não Fevereiro de 2018 como informado pelo prestador de serviço. Além disso, enquanto a ETE não for desativada a mesma deverá atender a Resolução CONAMA 430/2011. Cabe destacar que a redução na DBO é um indicativo de que a matéria orgânica naquele efluente está sendo “consumida”. Valores adequados para esse parâmetro são importantes para que o descarte não cause um desequilíbrio nos corpos d’água devido ao comprometimento dos níveis de oxigênio dissolvido.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que o monitoramento dessa ETE foi iniciado em 2017 e que a mesma foi dimensionada para final de plano em um loteamento cujo processo de ocupação é muito lento.

Alega que o início do monitoramento depende da vazão cujo aumento ocorre na medida em que as residências vão sendo construídas e assim sendo, a coleta de amostras somente foi realizada quando constatada a existência de uma vazão mínima contínua nos pontos afluente e efluente, o que ocorreu a partir de meados de abril de 2017.

Ressalta que pelo regulamento interno da CESAN a companhia não pode operar em condomínio fechado, no entanto o empreendimento foi enquadrado como loteamento, o que possibilitou a operação.

Avaliação ARSP: *Considerando os argumentos apresentados em especial o de que o início do monitoramento ocorreu quando constatada a existência de uma vazão mínima contínua nos pontos afluentes e efluente, presumem-se procedentes as alegações da prestadora.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C6:

Argumentos do Prestador: *Referente à constatação C.6.1, a CESAN informa que durante todo o período citado a ETE atendeu a Resolução CONAMA 430/2011 quanto aos padrões de DBO.*

Esclarece que a outorga da referida estação encontra-se vencida, porém o pedido de renovação já foi realizado junto à AGERH e ainda não se obteve resposta.

Ressalta ainda que a ETE Mar d'Ulé será desativada e revertida para a ampliação da ETE Ulisses Guimarães, após sua ampliação prevista para 2024.

Com relação à constatação C.6.2, alega que no dia 26 de janeiro de 2018, o resultado de materiais sedimentáveis foi de 2,0 ml/L devido a um arraste pontual de sólidos na saída, sendo um caso isolado, conforme pode ser visto nas demais análises.

Avaliação ARSP: *Com relação à constatação C.6.1, ao contrário do que foi informado pelo prestador de serviços, observa-se o não atendimento à Portaria de Outorga no 545 de 06 de julho de 2010 quanto ao padrão DBO (fl. 18-verso) no período relatado. Cabe destacar que a redução na DBO é um indicativo de que a matéria orgânica naquele efluente está sendo "consumida". Valores adequados para esse parâmetro são importantes para que o descarte não cause um desequilíbrio nos corpos d'água devido ao comprometimento dos níveis de oxigênio dissolvido.*

Referente à C.6.2, apesar dos esclarecimentos apresentados, a concentração máxima foi superior à estabelecida na referida Resolução CONAMA 430/2011, configurando infração. Cabe destacar que este parâmetro pode ser utilizado como indicador de um bom tratamento de efluentes, sendo considerado também um indicador de poluição. A análise de sólidos sedimentáveis é fundamental para garantir que os efluentes estejam dentro dos padrões estabelecidos, antes de serem despejados na natureza. Segue a transcrição do Artigo 21, inciso I, alínea c da Resolução Conama 430/2011:

"Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:

I - Condições de lançamento de efluentes:

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes"

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C7:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que o monitoramento dessa ETE foi iniciado em 2017 e que a mesma foi dimensionada para final de plano em um loteamento cujo processo de ocupação é muito lento.*

Alega que o início do monitoramento depende da vazão cujo aumento ocorre na medida em que as residências vão sendo construídas e assim sendo, a coleta de amostras somente foi realizada quando constatada a existência de uma vazão mínima contínua nos pontos afluente e efluente, o que ocorreu a partir de meados de junho de 2017.

Esclarece que quando a ETE inicia a operação, e finalmente há lançamento de efluente, geralmente há um período considerado para o equilíbrio da bitola (lodo), que

pode se estender se a vazão continuar baixíssima e o desempenho da ETE pode não atender aos padrões de imediato.

Ressalta que pelo regulamento interno da CESAN a companhia não pode operar em condomínio fechado, no entanto o empreendimento foi enquadrado como loteamento, o que possibilitou a operação.

Avaliação ARSP: *Considerando os argumentos apresentados em especial o de que o início do monitoramento ocorreu quando constatada a existência de uma vazão mínima contínua nos pontos afluentes e efluente, presumem-se procedentes as alegações da prestadora.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C8:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que o monitoramento dessa ETE foi iniciado em 2017 e que a mesma foi dimensionada para final de plano em um loteamento cujo processo de ocupação é muito lento.*

Alega que o início do monitoramento depende da vazão cujo aumento ocorre na medida em que as residências vão sendo construídas e assim sendo, a coleta de amostras somente foi realizada quando constatada a existência de uma vazão mínima contínua nos pontos afluente e efluente, o que ocorreu a partir de meados de março de 2017.

Ressalta que pelo regulamento interno da CESAN a companhia não pode operar em condomínio fechado, no entanto o empreendimento foi enquadrado como loteamento, o que possibilitou a operação.

Avaliação ARSP: *Considerando os argumentos apresentados em especial o de que o início do monitoramento ocorreu quando constatada a existência de uma vazão mínima contínua nos pontos afluentes e efluente, presumem-se procedentes as alegações da prestadora.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C9:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que:*

- *C.9.1: o resultado de 9,06 do pH de janeiro de 2013 é pouquíssimo acima do máximo recomendado e trata-se de um resultado isolado.*

- *C.9.2: o resultado acima do preconizado ocorreu apenas no mês de setembro de 2014, podendo ter ocorrido eventual arraste na hora da coleta, não significando grande impacto no efluente.*

- *C.9.3: de acordo com o Art. 21, § 3º da Resolução CONAMA 430/2011, “Para a determinação da eficiência da remoção de carga poluidora em termos de DBO_{5,20} para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deverá ser filtrada” e considerando que a ETE Vale Encantado possui lagoa de estabilização, a DBO do efluente tratado a ser considerada é a filtrada. Informa que em 31 de outubro de 2017 os resultados da análise do efluente tratado foram 132 mg/L DBO_{5,20} total e 68 mg/L DBO_{5,20} filtrada e que, portanto, o padrão de DBO foi atendido.*

- *C.9.4: pode ter ocorrido arraste de algas, já que o efluente da ETE Vale Encantado sai da lagoa para o ambiente e que nessas ocasiões pode ter sido visualizado como material flutuante, não tendo sido detectadas outras possibilidades.*

Avaliação ARSP:

- *C.9.1: tendo em vista que o resultado apresentou valor muito próximo ao limite recomendado e que a ocorrência foi pontual, e tendo em vista que prazo prescricional para o exercício do poder punitivo por entidade estadual é de 5 anos, presume-se procedente a alegação da prestadora.*

- *C.9.2: apesar dos esclarecimentos apresentados a Resolução CONAMA 430/2011 não foi atendida no período relatado, configurando infração. Cabe destacar que este parâmetro pode ser utilizado como indicador de um bom tratamento de*

efluentes, sendo considerado também um indicador de poluição. A análise de sólidos sedimentáveis é fundamental para garantir que os efluentes estejam dentro dos padrões estabelecidos, antes de serem despejados na natureza. Segue a transcrição do Artigo 21, inciso I, alínea c da Resolução Conama 430/2011:

“Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:

I - Condições de lançamento de efluentes:

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes”

- C.9.3: considerando o explanado, presume-se procedente a alegação da prestadora.*

- C.9.4: apesar dos esclarecimentos apresentados, a Resolução Conama 430/2011 prevê a ausência de materiais flutuante o que não foi cumprido nos meses relatados.*

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C10:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que:*

- C.10.1: nos meses citados pode ter ocorrido alguma falha de equipamento, como no soprador dos biofiltros e que de modo geral a ETE Ulisses Guimarães apresentava boa a ótima eficiência na remoção da matéria orgânica.*

- C.10.2: a Portaria de Outorga previa um lançamento máximo de 30 mg/L e que em 2016 foi solicitada renovação da outorga por meio do protocolo AGERH nº 284/2016 sendo a média de efluente atualmente 23,82 mg/L. ressalta que durante todo o período citado atendeu a resolução CONAMA 430/2011 quanto aos padrões de DBO e que a ampliação desta ETE está prevista para ser executada até julho de 2024, visando atender melhor o tratamento e a expansão da rede de esgoto.*

- C.10.3: pode ter ocorrido eventual arraste momentâneo na hora da coleta, não significando grande impacto do efluente.*

- C.10.4: podem ter ocorrido lançamentos indevidos na rede que não correspondem a esgoto doméstico, o que foi visualizado na coleta do efluente nas ocasiões constatadas.*

Avaliação ARSP:

- C.10.1: apesar dos esclarecimentos apresentados a Portaria de Outorga não foi atendida no período relatado, configurando infração. Cabe destacar que a redução na DBO é um indicativo de que a matéria orgânica naquele efluente está sendo “consumida”. Valores adequados para esse parâmetro são importantes para que o descarte não cause um desequilíbrio nos corpos d’água devido ao comprometimento dos níveis de oxigênio dissolvido. Apenas deve ser excluído o mês de Jul/13 tendo em vista que prazo prescricional para o exercício do poder punitivo por entidade estadual é de 5 anos.*

- C.10.2: Ao contrário do informado pelo prestador de serviços e conforme observado no relatório de fiscalização houve desconformidade para o parâmetro em questão em relação a referida portaria. Cabe destacar que a redução na DBO é um indicativo de que a matéria orgânica naquele efluente está sendo “consumida”. Valores adequados para esse parâmetro são importantes para que o descarte não cause um desequilíbrio nos corpos d’água devido ao comprometimento dos níveis de oxigênio dissolvido.*

- C.10.3: apesar dos esclarecimentos apresentados a Resolução CONAMA 430/2011 não foi atendida no período relatado, configurando infração. Cabe destacar que este parâmetro pode ser utilizado como indicador de um bom tratamento de*

efluentes, sendo considerado também um indicador de poluição. A análise de sólidos sedimentáveis é fundamental para garantir que os efluentes estejam dentro dos padrões estabelecidos, antes de serem despejados na natureza. Segue a transcrição do Artigo 21, inciso I, alínea c da Resolução Conama 430/2011:

“Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:

I - Condições de lançamento de efluentes:

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes”

Apenas deve ser excluído o mês de Jul/13 tendo em vista que prazo prescricional para o exercício do poder punitivo por entidade estadual é de 5 anos.

C.10.4: apesar dos esclarecimentos apresentados, a Resolução Conama 430/2011 prevê a ausência de materiais flutuante o que não foi cumprido nos meses relatados. Apenas devem ser excluídos os meses de Nov/13; Dez/13; Jan/14; Mai/14 tendo em vista que prazo prescricional para o exercício do poder punitivo por entidade estadual é de 5 anos.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C11:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que:

- *C.11.1: no período de junho e agosto de 2016 a ETE Araçás operou em regime parcial em alguns dias para realização de serviços de reparos em tubulações e em 05 de setembro de 2016 recebeu a Autorização Ambiental nº 007/2016 – GQA/CSAN do IEMA, com prazo de seis meses para executar a manutenção Geral da Estação de Tratamento de Esgoto Araçás.*

Relata que durante estas manutenções a estação trabalhou em regime parcial, com 60% de sua capacidade total e com tempo de detenção hidráulica reduzido, acarretando em menor eficiência de remoção de carga orgânica e que o tempo para normalização do tratamento biológico é de 15 a 20 dias.

Salienta que existem aumentos eventuais que podem ocorrer devido a ligações ou lançamentos irregulares na rede e que vem sempre tentando detectar essas situações.

Alega ainda que as eficiências mensais da estação estão dentro do padrão estabelecido na Portaria de Outorga nº 225 de 04 de junho de 2008, porém em alguns dias devido aos aumentos de vazões pontuais a DBO de saída ficou acima de 30 mg/L e que esses aumentos pontuais são devidos principalmente às ligações irregulares na rede de drenagem na rede de esgoto, o que vem sendo investigado e corrigido sempre que detectado.

Destaca que há previsão de ampliação da estação até julho de 2024, capacitando-a a tratar até 900 L/s, contribuindo assim para uma menor concentração de DBO na saída.

- *C.11.2: a resolução CONAMA 430/2011 estabelece como padrão para lançamento de efluentes pH entre 5,0 e 9,0 e que em agosto de 2017 o pH do efluente tratado se manteve no intervalo conforme padrão estabelecido.*

- *C.11.3: a resolução CONAMA 430/2011 estabelece como padrão para lançamento de efluentes materiais sedimentáveis até 1,0 ml/L e que no dia 13 de julho de 2017 o resultado de materiais sedimentáveis foi de 3,0 ml/L, devido a um arraste pontual de sólidos na saída, tendo sido mantido no intervalo conforme padrão estabelecido nos demais dias de julho de 2017.*

- *C.11.4: foram realizadas melhorias hidráulicas na ETE Araçás, porém houve grande avanço das interligações de esgoto e que a conclusão da ampliação da mesma está prevista para julho de 2024.*

Ressalta que no final de 2016 foi solicitada nova Portaria de Outorga já considerando a ampliação da ETE para 900 L/s e em fevereiro de 2017 a AGERH respondeu, por meio do ofício AGERH/DPH/GERE/Nº 062/2017, que o trecho do Rio Jucu onde há o lançamento do efluente da ETE foi enquadrado como “Classe I – água salobra”, não cabendo outorga.

Avaliação ARSP:

- *C.11.1: apesar dos esclarecimentos apresentados a Portaria de Outorga não foi atendida no período relatado, configurando infração. Cabe destacar que a redução na DBO é um indicativo de que a matéria orgânica naquele efluente está sendo “consumida”. Valores adequados para esse parâmetro são importantes para que o descarte não cause um desequilíbrio nos corpos d’água devido ao comprometimento dos níveis de oxigênio dissolvido.*

- *C.11.2: ao contrário do que foi informado pelo prestador de serviços, observou-se valores de ph em desconformidade ao estabelecido pela Resolução Conama 430/2011 (fl. 23).*

- *C.11.3: apesar dos esclarecimentos apresentados a Resolução CONAMA 430/2011 não foi atendida no período relatado, configurando infração. Cabe destacar que este parâmetro pode ser utilizado como indicador de um bom tratamento de efluentes, sendo considerado também um indicador de poluição. A análise de sólidos sedimentáveis é fundamental para garantir que os efluentes estejam dentro dos padrões estabelecidos, antes de serem despejados na natureza. Segue a transcrição do Artigo 21, inciso I, alínea c da Resolução Conama 430/2011:*

“Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:

I - Condições de lançamento de efluentes:

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes”

- *C.11.4: considerando o explanado, em especial os argumentos de que foram realizadas melhorias hidráulicas na ETE Araçás e o fato de que o local de lançamento do efluente da ETE foi enquadrado como “Classe I – água salobra”, não cabendo outorga pela AGERH, presume-se procedente a alegação da prestadora.*

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

11. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

12. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 015/2019** (fls. 26 a 29) e na análise descrita nesta seção, permanecem sete constatações de infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, qual sejam: C1, C2, C4, C6, C9, C10 e C11. As constatações estão enquadradas como descumprimento da Resolução CONAMA 430/2011 e das respectivas Portarias de Outorga. Ambas as situações são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

13. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

14. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
 - B. Pelo indeferimento parcial da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem nas constatações C1, C2, C4, C6, C9, C10 e C11 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 023/2021;
 - C. Pelo deferimento da defesa apresentada e encerramento da aplicação da penalidade para as constatações C3, C5, C7 e C8.
 - D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 023/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.
15. É como decido.

Vitória (ES), 21 de dezembro de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 21/12/2021 15:59:04 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/12/2021 15:59:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-H63BGH>